



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. ⁵⁴²~~477~~/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 03 / 09 / 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/001934 - A.I. nº. 1/9708829

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA .

RECORRIDO: ECB - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS . FALTA DE RECOLHIMENTO. Nulidade da ação fiscal em virtude da ausência do TERMO DE NOTIFICAÇÃO, cuja obrigatoriedade em casos que tal, decorre do imperativo inserto na Instrução Normativa nº. 17/93. Cerceamento ao direito à espontaneidade assegurado ao **contribuinte**. Impedimento do agente fiscal nos termos do art. 32 da Lei nº. 12.147/97. Recurso de ofício.

RELATÓRIO:

Consta dos autos, que a empresa supra qualificada foi autuada por haver deixado de recolher o **ICMS** na forma e nos prazos regulamentares, no valor de R\$12.652,30 (Doze Mil, Seiscentos e Cinquenta e Dois Reais e Trinta Centavos) referente ao mês de Dezembro/96. A autuação decorreu de vistoria quando do pedido de **BAIXA CADASTRAL**. Não foi baixado o competente Termo de Notificação, que fosse facultado prazo ao contribuinte para o pagamento espontâneo. O feito correu à revelia. O douto julgador singular deu pela **NULIDADE** da ação fiscal, frente à ausência do Termo de Notificação, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, pronunciou-se a douta Consultoria Tributária pela confirmação da **NULIDADE** argüida na instância singular, recebendo inteira aprovação da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o RELATÓRIO.



VOTO DO RELATOR

NA VERDADE, a matéria em exame não comporta maiores considerações jurídicas, posto que a lucidez da decisão recorrida exsurge nas primeiras manifestações de ordem legal e fática, corroboradas com as transcrições dos termos da Lei Tributária, como ainda pela prova trazida à colação.

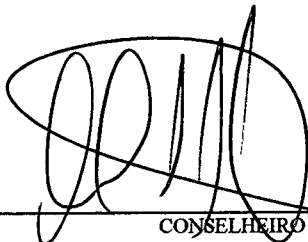
De certo, os diligentes fiscais autuantes não se aperceberam do conteúdo e nem da existência da Instrução Normativa de nº. 107/93, que disciplina o comportamento fiscal nos pedidos de Baixa Cadastral. Correto andou a douta e ciosa julgadora da instância singular, quando se pronunciou pela **NULIDADE** da ação fiscal, recebendo inteiro referendium da douta Procuradoria Geral do Estado. Nesse desiderato, é o nosso VOTO.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrido E C B - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS GRÁFICOS LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por sua manifestação unânime, conhecer do recurso de ofício, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a prejudicial de **NULIDADE**, argüida pela douta julgadora da instância monocrática, consoante termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 05/10/99.

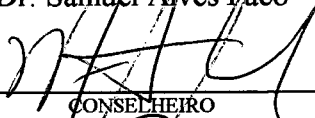


CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria

CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO

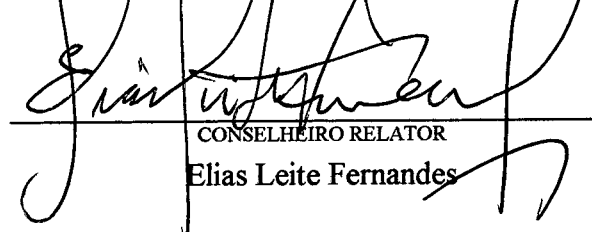
Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira

ASSESSOR TRIBUTÁRIO



PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais